



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 165

Senhores Deputados.—A vossa comissão de negócios estrangeiros é de parecer que deveis aprovar o projecto de lei n.º 32-R, da iniciativa do ilustre Deputado Sr. Álvaro de Castro, o qual visa a promover à 1.ª classe o cônsul de 2.ª classe, José Augusto Ribeiro de Melo.

José Augusto Ribeiro de Melo foi, por decreto de 9 de Fevereiro de 1918, demittido do lugar de cônsul de 2.ª classe por ter protestado junto do respectivo Ministério contra a revolução de 5 de Dezembro.

Nos termos do artigo 101.º da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 26 de Maio de 1911, são causas de demissão:

1.º A condenação em pena maior, ou em pena correccional, quando seja esta applicada por delicto contra a ordem ou tranquillidade pública;

2.º A reincidência em faltas a que tenha sido imposta a pena de suspensão;

3.º A inconfidência e o abuso de confiança em matéria de serviço público.

Segundo dispõe o mesmo artigo, nenhum funcionário dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode ser

demittido sem ser previamente ouvido, salvo se a demissão resultar da condenação do funcionario em pena maior ou em pena correccional.

Contudo, o cônsul Ribeiro de Melo foi demittido sem ser ouvido, apesar de não estar abrangido no n.º 1.º do referido artigo 101.º

Por todos estes fundamentos e ainda por se tratar de um cidadão que à República tem prestado relevantes serviços, é de justiça que aquele funcionario seja promovido à 1.ª classe, sendo-lhe contado o tempo de serviço, para os efeitos da antiguidade nessa classe, desde 9 de Fevereiro de 1918, data em que foi demittido ilegalmente.

Segundo dispõe o artigo 70.º da alludida lei orgânica, as promoções dos funcionarios dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros são feitas por antiguidade ou por mérito comprovado.

O funcionario de que se trata, se não fôra a sua demissão, estaria já promovido há bastante tempo, pois a vaga que, por antiguidade, lhe pertencia, foi occupada por um cônsul de 2.ª classe mais moderno.

Sala das sessões da comissão dos negócios estrangeiros, 28 de Agosto de 1919.

João Pereira Bastos.

Alves dos Santos.

Eduardo de Sousa.

António Fonseca.

Prazeres da Costa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tomando na mais alta con-

sideração o objectivo da proposta de lei n.º 32-R, a reparação devida ao honesto

cidadão e prestimoso funcionário consular e republicano intelectual, José Augusto Ribeiro de Melo, recomenda a vossa aprovação com a seguinte alteração à redacção do artigo 1.º:

Artigo 1.º É promovido à 1.ª classe o

cônsul de 2.ª classe José Augusto Ribeiro de Melo, que só começará a perceber os respectivos vencimentos na classe a que é promovido depois de nela ter ocorrido a primeira vaga.

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

Antônio Maria da Silva.

Prazeres da Costa.

Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
méis), (com declarações).

Alves dos Santos (com declarações).

Antônio Fonseca (com declarações).

Augusto Rebêlo Arruda.

Aníbal Lúcio de Azevedo, relator.

Projecto de lei n.º 32-R

Senhores Deputados. — Considerando que na série de reparações decretadas para os prejuízos cometido pelo Governo iniciado em Dezembro de 1917 uma lacuna subsiste e a que, por equidade, é justo se dê immediato remédio;

Considerando que o cônsul de 2.ª classe, José Augusto Ribeiro de Melo, exercia naquela data as funções do seu cargo em Curitiba, Estado de Paraná, República dos Estados Unidos do Brasil, quando lhe notificaram a organização do Governo saído da revolução de dezembro e da ordem revolucionária que expulsou o Sr. Presidente da República;

Considerando que o referido cônsul, como republicano que é, que sempre foi, pois figura com justa razão como revolucionário de 5 de Outubro de 1910 no relatório do Sr. Almirante Machado Santos, foi o único funcionário consular em serviço no estrangeiro que protestou oficialmente junto do seu Ministério contra a revolução de Dezembro e, sobretudo, contra o atentado à Constituição política da República;

Considerando que por assim se haver comportado e revelado ainda uma vez mais o grande culto pelos seus princípios republicanos, foi demittido, sem qualquer forma de processo, por decreto de 9 de Fevereiro de 1918;

Considerando que por força dessa de-

missão ilegal o dito cônsul ficou abandonado no Brasil sem recursos, sofrendo toda a série de privações e de desesperos morais, que até hoje absolutamente ainda não foram reparados;

Considerando, finalmente, [que estando o referido cônsul n.º 1 para ser promovido à classe immediata, por antiguidade, quasi que a sua promoção não representa favor, porém o que se deseja é que ela traduza uma justissima reparação: tenho a honra de submeter á vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É promovido à 1.ª classe o cônsul de 2.ª classe José Augusto Ribeiro de Melo.

§ 1.º Para os efeitos de antiguidade na 1.ª classe o tempo do serviço do referido cônsul será contado desde a data do decreto de 9 de Fevereiro de 1918 que o exonerou.

§ 2.º Ao cônsul a que se refere este artigo serão pagos, sem prejuízo dos emolumentos que lhe caibam pela gerência do consulado de Curitiba e do vice-consulado e consulado honorário de Santos, os vencimentos que lhe deixaram de ser pagos desde a sua demissão até 30 de Maio de 1919 em que foi colocado no consulado de carreira de Santos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alvaro de Castro.